

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N° 9.560 /

“ESTABELECE REGRAS E PROCEDIMENTOS VISANDO ASSEGURAR DIREITOS A PROJETOS PROTOCOLADOS E DEMAIS DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 225, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.”

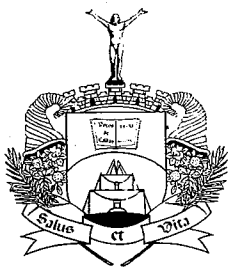
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos para aprovação de parcelamento e ocupação do solo protocolados na Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SMP até a data da publicação da Lei Complementar nº 225, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Poços de Caldas, altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.488, de 30 de dezembro de 1993, que aprova o Plano Diretor do Município de Poços de Caldas e dá outras providências, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 74, de 27 de dezembro de 2006 e 161, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências, ainda não concluídos, serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo.

§1º Entende-se por parcelamento do solo o projeto nas mais diversas fases, em conformidade às denominações estabelecidas pela Lei Complementar nº 18, de 30 de agosto de 2000.

§2º Entende-se por ocupação os projetos de construção, regularização, anexação de área e reforma com ou sem acréscimo de área.

Art. 2º Os alvarás de execução de loteamentos emitidos pela SMP na vigência da Lei Complementar nº 18 de 2000, até a data de 10 de janeiro de 2022, terão seus direitos assegurados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.560 - fl. 2 /

Art. 3º Os alvarás de construção emitidos pela SMP na vigência da Lei Complementar nº 92, de 26 de dezembro de 2007, até a data de 10 de janeiro de 2022, terão seus direitos assegurados.

§ 1º Eventuais ajustes de projetos para compatibilização com as obras concluídas poderão ser autorizados, desde que limitados a uma única vez e que não impliquem em descaracterização do projeto original, respeitados os limites a mais especificados no art. 5º desta Lei.

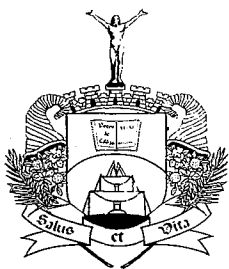
§ 2º Para obras executadas a menor serão admitidas alterações em projeto limitados a uma única vez, desde que obedecidos integralmente os parâmetros da Lei Complementar nº 92 de 2007.

Art. 4º Eventuais alterações em projetos de parcelamento do solo serão permitidas, desde que uma única vez, ainda que o projeto seja aprovado em caráter definitivo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da oficialização do aceite das alterações pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente aos responsáveis.

Art. 5º As alterações para os projetos de construção poderão ser autorizadas quando a versão original constante do processo em análise se mantiver com acréscimo limitado a 20% (vinte por cento) na área construída, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento, desde que respeitados os limites previstos para a macrozona à época do protocolo, estabelecidos pela Lei Complementar nº 92 de 2007.

Art. 6º Para todos os casos em que houver manifestação formal do interessado no período de vigência desta Lei, optando pela análise integral de acordo com as regras impostas pelas disposições da Lei Complementar nº 225 de 2022, os processos terão sequência dentro dos parâmetros e procedimentos em vigor.

Art. 7º Os processos de ocupação em arquivo temporário na Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que estejam aguardando providências do requerente e, porventura, conflitem com as disposições da Lei Complementar nº 225 de 2022 e se enquadram no Art. 5º desta Lei, desde que a retomada da análise seja requerida no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.560 - fl. 3 /

Parágrafo único. No caso de descumprimento do prazo ora fixado tais processos ficam sujeitos aos parâmetros e procedimentos da legislação em vigor.

Art. 8º As regras e procedimentos ora estabelecidos serão válidos por 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei, após os quais, não tendo sido finalizados, os processos deverão enquadrar-se totalmente na legislação em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 18 DE MARÇO DE 2022.


SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal